

APELAÇÃO CÍVEL Nº 06 - RS

(Registro nº 89.0011738-6)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro

Apelante: Luciano Ramires Apelada: Embaixada Britânica

Advogados: Drs. Betty Yelda Borges Fortes e outro

EMENTA: Medida cautelar movida contra Estado estrangeiro. Inadmissibilidade, no caso.

Pretensão do requerente de impor, por intermédio de notificação, determinado comportamento a autoridades estrangeiras e exigência de apresentação de textos legais que embasaram a recusa de sua entrada no país europeu. Ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

- O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Luciano Ramires, munido da documentação legal, dirigiu-se em viagem de turismo a Londres, Reino Unido. À chegada, no terminal do Aeroporto de Heathrow, teve negada a permissão de entrada naquele país; ficou detido e, após, recambiado ao Brasil. Foi-lhe facultado, porém, interpor o recurso de apelação no prazo de 28 dias a contar de seu retorno à origem. As razões de apelação foram remetidas, através da «Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos» no dia 9-11-87, onde manifestou a intenção de impugnar aquele ato de administração, objetivando vê-lo anulado com as conseqüências de direito. Temendo eventual atraso na chegada de seu recurso àquela nação e pretendendo promover os seus direitos junto à Justiça brasileira, ajuizou medida cautelar contra a Embaixada britânica, por ato da «Home-Office, Immigration Service do Reino Unido, Immigration Office, Terminal nº 4, Heathrow Airport, London, Middlesex TW6 63 X B», requerendo:
- a) a notificação do Reino Unido, para que adote as providências cabíveis no sentido de conhecer como tempestivas as suas razões de apelação;
- b) a citação da requerida, a fim de que apresente à autoridade judiciária brasileira o texto de lei em que se baseou para ordenar a prisão e a deportação do requerente.

Expedido o telex à Embaixada britânica (fl. 26) e retornando a carta precatória sem cumprimento em face de recusa no recebimento da citação (fl. 33), o Dr. Juiz de Direito proferiu a seguinte decisão:

«Vistos etc.

Tendo em vista as alegações do Sr. David Gowan, 1º Secretário da Embaixada, «de que a citação não seria recebida» (fl. 33), recebo-as como recusa à jurisdição desta Justiça Federal de 1ª Instância.

Insubsistindo pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o mesmo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.» (fl. 41).

O requerente, intimado a 11 de maio de 1988, no dia imediato formulou «pedido de revisão da decisão por ocorrência de fato novo», com fundamento no art. 471, nº I, do CPC, uma vez que, conhecido agora o endereço do destinatário no exterior, a citação é possível mediante carta rogatória pela via diplomática. Sustentando a tempestividade das suas razões de apelação pleiteou o prosseguimento do feito com a expedição de carta rogatória através do Ministério das Relações Exteriores (fls. 41-A/44).

O MM. Juiz de Direito indeferiu a revisão da sentença, com a seguinte motivação:

«Vistos, etc...

«Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I — se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença» (art. 471, I, CPC).

O presente pedido alega ocorrência de fato novo a traduzir relação continuativa com modificação superveniente do estado de fato ou de direito, qual seja, «remessa de atos processuais pelo Reino Unido requerente».

Em que pese a sensível evolução do estado de fato e de direito da demanda, este Juízo não se acha por lei autorizado a rever a sentença terminativa que decidiu pela inexistência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito o fato apontado, «remessa de atos processuais» ao autor, não torna existente o aludido pressuposto, que, em espécie, é a jurisdição desta Justiça Federal de 1ª Instância em causas que interessem a um Estado estrangeiro por fato ocorrido no exterior, como vem exposto na inicial.

De resto, a sentença perseguida ex novo pelo autor, em sede de revisão de anterior à luz do art. 471, I, CPC não tem força para contrariar a anterior. A propósito, esta é a lição de Moacir Amaral Santos, Comentários ao Código de Processo Civil, IV, vol., 1988, pág. 454:

«A nova sentença não desconhece nem contraria a anterior. Ao contrário, por conhecê-la e atender ao julgado, que contém implícita a cláusula rebus sic stantibus, a adapta ao estado de fato superveniente».

Por conseguinte, na hipótese de ensejar o aludido fato novo reiteração de instância, a via adequada não será certamente a revisão da sentença terminativa, mas, uma nova demanda, cuja propositura sequer estaria vinculada por prevenção a este Juízo, por ocorrer conexão de causas envolvendo processo findo. Isto posto, indefiro a revisão da sentença. Intimem-se.» (Fls. 74/75).

Irresignado, o requerente apelou em 31-5-88, asseverando que a notificação da requerida foi feita e que o obstáculo ocorreu em relação ao cumprimento da carta precatória citatória. Acentuou que não foi recusada a citação, mas sim exigida a via diplomática para tanto. Buscou a reforma da decisão, a fim de que lhe seja permitido promover os atos necessários para a citação da requerida através da via diplomática.

Subindo os autos ao C. Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo improvimento e, a seguir, a Suprema

Corte, em Questão de Ordem, não conheceu do recurso, ordenando a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Compreensível embora o inconformismo do recorrente quanto à situação a que se submeteu em sua viagem de turismo ao Reino Unido, o recurso ora interposto não tem como prosperar.

Esclareça-se, desde logo, que sua apelação foi dirigida contra a decisão que considerou extinto o processo, conquanto de permeio tinha ele pleiteado a «revisão da sentença em virtude da ocorrência de fato novo», pedido esta sem forma, nem figura de juízo. A intimação da primeira decisão operou-se em 11-5-88, enquanto que o apelo deu ingresso no protocolo a 31-5-88, perfeitamente a tempo diante da paralisação dos trabalhos da Vara no período de 23-5 a 27-5 (fls. 76 e 84).

Não houve, como anotou a Procuradoria-Geral da República, recusa de jurisdição da Justiça Federal de 1ª Instância, como pareceu de início ao MM. Juiz de Direito. A Embaixada, no Distrito Federal, apenas indicara o rumo correto para realizar-se o almejado ato citatório.

Entretanto, por outras razões, mantém-se na espécie a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, já agora com fundamento no art. 267, inciso VI, da lei processual civil. É que não se acham presentes no caso duas das condições da ação: o interesse de agir e, sobretudo, a possibilidade jurídica do pedido.

Nesse sentido, elucidativo afigura-se o bem lançado parecer da douta Procuradoria-Geral da República, subscrito pelo Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, in verbis:

«O autor formulou, logo depois disso, «pedido de revisão de decisão por ocorrência de fato novo» (fl. 41-A). Juntou documentos novos, vertidos em inglês, dando conta de que ainda não havia sido decidido, na Inglaterra, sobre se o recurso administrativo seria considerado tempestivo. Requereu o prosseguimento do feito, com ordem de expeção de carta rogatória, pela via diplomática — Ministério das Relações Exteriores, para inteiro conhecimento da petição inicial» (sic, fl. 44).

O juiz não viu realizados os pressupostos do art. 471 do Código de Processo Civil, indeferindo, assim, a revisão da sentença.

Houve recurso. O apelante insiste em que não se caracterizou a recusa de jurisdição. A seu ver o juiz deveria ter concordado com o pedido de regularização formal do ato citatório.

O apelo teve trâmite garantido na origem.

A extinção do processo sem o julgamento do mérito parece ter resultado de uma inteligência algo precipitada da resposta dada pela Embaixada britânica à tentativa de citação. Não houve, tanto quanto se pode deduzir do que certificou o oficial de justiça, recusa de jurisdição — apenas a Embaixada indicou o caminho que entendia correto para que se realizasse o ato convocatório. Decerto que a Embaixada terá louvado o seu modo de ver na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (Decreto nº 56.435/65), que elege o Ministério das Relações Exteriores como a via de comunicação oficial com as missões diplomáticas.

Em todo o caso, a medida cautelar por que o autor se bate não parece reunir condições de prosperar.

O autor postula que autoridade judiciária brasileira imponha, por intermédio de notificação à Embaixada britânica, determinado comportamento a autoridades estrangeiras: que estas recebam como tempestivo o recurso administrativo. O inusitado do pedido vai de par com a falta de demonstração de condições para a ação.

Não se desconhece que a propositura de uma cautelar deve obedecer a certos pressupostos, a fim de contar perspectiva de êxito. É indispensável que a inicial deixe transparecer o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Cumpre ao autor revelar que o seu direito se acha sob ameaça de lesão. O interesse no uso do remédio processual vem a ser, conforme explica Humberto Theodoro Júnior, «a necessidade ou utilidade da medida para assegurar ao promovente o fim colimado» (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio, Forense, 1983, vol. 5, pág. 288). Por isso, adverte o doutrinador que o pedido deve ser indeferido se não se mostrar necessário.

No caso em tela, a peça vestibular não permite divisar em que a cautelar possa ser útil ao autor. Não há o que faça acreditar que a notificação expedida pela autoridade brasileira seja eficiente, segundo as leis do Reino Unido, para interromper prazo de recurso administrativo em curso naquele Estado. Nada nos autos autoriza a presumi-lo — ao contrário, tal possibilidade enfrenta o senso comum.

Vale destacar, ainda, que o pedido de notificação, de acordo com o magistério corrente, existe para se transmitir uma intenção do promovente; por isso, «a notificação não pode ser manifestada de modo a transformar-se, mesmo na aparência, num comando ou numa ordem do juiz» (Humberto Theodoro Júnior, ob. cit., pág. 289). A leitura da inicial persuade que o autor está movido por esse propósito inaceitável.

Por outro lado, não parece justo fazer do Judiciário o Poder encarregado de conseguir diplomas legais estrangeiros para a ciência dos jurisdicionados pátrios. Há, decerto, caminhos menos drásticos e mais apropriados para que o autor obtenha os textos das leis inglesas que acredita importantes. Podendo o autor, por meios próprios, alcançar o resultado pretendido com a medida solicitada, não se lhe pode reconhecer interesse legítimo para a cautelar neste passo.

O autor exige, também, que a embaixada forneça explicações sobre o motivo que levou o governo inglês a impedir o seu ingresso no país europeu. Não concorda o Ministério Público, porém, que tal providência seja indispensável, como se alega, para futura ação. Basta notar que a inicial narra que o autor recebeu documento que apontava a causa da deportação no fato de o brasileiro não haver convencido o agente de imigração do propósito de permanecer no país apenas pelo tempo admitido (60 dias). Não se faz, assim, presente, neste tópico, a finalidade própria do processo cautelar que «consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução» (Galeno Lacerda. Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1981, vol. VIII, t. I, pág. 15).

Ш

A inicial não resiste, pois, à crítica preliminar sobre o interesse para agir e mesmo sobre a possibilidade jurídica do pedido. Sugere o, Ministério Público que não se dê provimento à apelação.» (Fls. 90/93).

Ante o exposto, adotados os fundamentos supra-referidos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Presidente): Eminentes Colegas, estamos diante de uma situação pouco usual. Cidadão brasileiro, em país estrangeiro, teve negada a permissão de entrada, e foi mandado de volta ao Brasil. Em princípio, cabe a cada país soberano decidir se os estrangeiros nele podem, ou não, penetrar. E, em princípio, a pessoa que se alega prejudicada, que pretende indenização ou providência outra contra a nação estrangeira, talvez até por abuso de direito dos seus agentes de imigração, terá de demandar no país estrangeiro, cujos agentes praticam o ato.

Entretanto, verifica-se aqui, como narra o Eminente Ministro Relator, que este cidadão brasileiro ajuizou perante a Justiça brasileira uma medida

cautelar contra a «Embaixada britânica», rectius, contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Ora, a ação principal parece-me que, a todas as luzes, deverá ser ajuizada perante a Justica britânica, de forma que não é admissível seja a ação cautelar movida perante a Justiça brasileira, porque transparece a inteira ineficácia de uma decisão de Juiz brasileiro para acautelar direitos perante a Justica inglesa. Aliás, mesmo pondo-se de parte o problema da distinção dos casos em tema de concorrência de competência internacional, ou seja, os casos de competência concorrente e de competência exclusiva, vê-se que, na hipótese presente, não se configura nenhum dos permissivos do art. 88 do Código de Processo Civil, que dá os casos de competência da autoridade judiciária brasileira. Nem o réu é domiciliado no Brasil; pelo contrário, o réu é uma nação estrangeira. Nem a obrigação deve ser cumprida no Brasil; ao contrário, cuida-se de obrigação que, se houver, deverá ser cumprida no Reino Unido; e nem a ação se originou de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. A única coisa de brasileiro que existe nesta demanda é o próprio autor, e isso não basta para afirmar a competência, ainda que concorrente, da Justica brasileira.

Por estes motivos e pelos muito doutamente expostos pelo Eminente Relator, devo acompanhá-lo.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 6 — RS — (Reg. nº 89.0011738-6) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Apelante: Luciano Ramires. Apelada: Embaixada britânica. Advogados: Drs. Betty Yelda Borges Fortes e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (4ª Turma — 27-3-90).

Os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo votaram com o Relator. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro.

APELAÇÃO CÍVEL № 7 — BA

(Registro nº 90.0001226-0)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro

Apelante: Manoel Alves de Souza Apelado: Consulado de Portugal

Advogados: Drs. Raymundo de Freitas Pinto e outro e Aurélio Pires e outro

EMENTA: Estado estrangeiro. Reclamação trabalhista. Imunidade de jurisdição.

O princípio da imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros era entre nós adotado, não por força das Convenções de Viena, que cuidam de imunidade pessoal, mas em homenagem a costumes internacionais. Ocorre que esses, tendo evoluído, não mais se considera essa imunidade como absoluta, inaplicável o princípio quando se trata de litígios decorrentes de relações rotineiras entre o Estado estrangeiro, representado por seus agentes, e os súditos do país em que atuam.

Precedente do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3º Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 3 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEI-RO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Manoel Alves de Souza ajuizou reclamação trabalhista contra o assim por ele qualificado Consulado Português. A Junta de Conciliação e Julgamento julgou-o carecedor da ação, por entender que haveria imunidade de jurisdição. Esta decisão foi, entretanto, reformada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Tornando a causa a seus trâmites em primeiro grau, julgou-se procedente a reclamação. Em curso a execução, o reclamado pediu fosse declarada nula a penhora. Desatendido, agravou de petição, não sendo este recurso conhecido. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, entretanto, conheceu da revista que manifestou e deu-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho, competente a Federal, a que foram os autos remetidos. Nesta, reconheceu-se a imunidade de jurisdição do reclamado. O recurso interposto foi admitido como embargos infringentes, tendo em vista o valor da causa, e a eles negou-se provimento. O reclamante, entretanto, agravou, visando a reformar a decisão que convolou seu recurso em embargos, e o Relator do feito, no Supremo Tribunal Federal, determinou subissem os autos para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Estado estrangeiro. Reclamação trabalhista. Imunidade de jurisdição.

O princípio da imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros era entre nós adotado, não por força das Convenções de Viena, que cuidam de imunidade pessoal, mas em homenagem a costumes internacionais. Ocorre que esses, tendo evoluído, não mais se considera essa imunidade como absoluta, inaplicável o princípio quando se trate de litígios decorrentes de relações rotineiras entre o Estado estrangeiro, representado por seus agentes, e os súditos do país em que atuam.

Precedente do Supremo Tribunal Federal.

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Trata-se de recurso, em litígio trabalhista, decidido pela Justiça Federal, em primeiro grau, por figurar como parte Estado estrangeiro. Já votei no sentido da incompetência deste Tribunal para o julgamento de tais causas. Como pela primeira vez oficio como Relator, permito-me consignar esse entendimento, apenas para ressalvá-lo, expondo as razões de minha conviçção.

A Constituição conferiu ao Superior Tribunal de Justiça competência para julgar recursos ordinários — e apelação é uma espécie de recurso ordinário — nas causas em que sejam partes Estado estrangeiro e uma pessoa residente no País. Excepcionou, entretanto, os litígios trabalhistas. Quanto a isso penso não haver dúvida. O art. 114 deixa claríssimo que se estabeleceu o monopólio da Justiça do Trabalho para todas as questões de natureza laboral. Este Tribunal, pois, jamais teve competência para julgar recursos em matéria trabalhista.

De outra parte, o art. 27, § 10, do ADCT, em lugar de servir de amparo à tese que reconheceria competência ao Superior Tribunal de Justiça, na realidade reforça o entendimento contrário. Esta Corte não integra a Justiça Federal, no sentido em que a Constituição empregou a expressão. Órgãos desta são os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Federais (CF art. 106). Não há, pois, como invocar a competência residual da Justiça Federal para que se afirme a competência do Superior Tribunal de Justiça. Assinale-se, por outro lado, que o dispositivo em exame deferiu-lhe competência para julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal. E consignou: «Inclusive aquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário». Vê-se que o constituinte achou necessário enfatizar, para que não se entendesse que uma rescisória sobre matéria trabalhista devesse submeter-se ao Tribunal Superior do Trabalho ou algum Tribunal Regional Federal. Para a questão em exame não se encontra norma análoga. Inútil procurar amparo em regra transitória, para sustentar a competência do Superior Tribunal de Justiça, relativamente a qualquer causa trabalhista.

Cumpre verificar qual o Tribunal competente. Quero crer que deve ser o Tribunal Superior do Trabalho, ainda que inexista lei que expressamente o determine. Certo que o artigo 111, § 3º da Constituição estabelece que a lei haverá de dispor sobre a competência daquele Tribunal. E a vigente obviamente não a prevê, posto que o recurso, no sistema constitucional anterior, dirigia-se ao Supremo Tribunal Federal. Coloca-se, então, problema mais amplo, qual o de saber que Tribunal apreciará os recursos nas causas, envolvendo Estado estrangeiro, ajuizadas na Justiça do Trabalho após a Constituição de 88. Tendo em vista o disposto no artigo 114, induvidoso que haverá de ser órgão daquela Justiça especializada. Deste modo, ou será um Tribunal Regional do Trabalho, ou o Tribunal Superior do Trabalho. Tendo em vista nossa tradição constitucional, e considerando que em litígios não trabalhistas o recurso é para um Tribunal Superior, entendo que haverá de ser o Tribunal Superior do Trabalho.

De qualquer sorte, a causa haverá de ser julgada, em primeiro e segundo graus, na Justiça do Trabalho. Razão nenhuma existe, data venia, para que o STJ aprecie o recurso.

Cumpre reconhecer, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu em sentido contrário e que fiquei vencido em julgamento anterior. Não pretendo insistir na tese e passo ao exame do caso concreto.

Interposto recurso pelo reclamante, foi recebido como embargos infringentes, uma vez que o valor do pedido seria inferior a 50 ORTNs. Apreciando o agravo, manifestado contra essa decisão, determinou o Sr. Ministro Moreira Alves, relator da espécie no Supremo Tribunal Federal, subissem os autos para melhor exame.

Houve equívoco do eminente prolator da decisão que inadmitiu o recurso como apresentado. O artigo 4º da Lei 6.825/80 cogita de sentenças proferidas pelos juízos federais naquelas causas em que interessada a União ou ente federal. Não é a hipótese em exame.

Considero, por outro lado, inaplicável o que se contém na Lei 5.584/70, que regula os processos perante a Justiça do Trabalho, não incidindo quando se trate de causa subtraída à apreciação daquele ramo especializado do Judiciário. Ademais, vê-se da inicial que induvidosamente o pedido superaria os limites impostos no artigo 2º, § 4º daquela Lei, não se podendo aceitar, para esses fins, a fixação do valor da causa, declaradamente feita pela Junta apenas para pagamento de custas.

Conheço, pois, do recurso, ficando nulificada a decisão proferida à fl. 294.

A questão em exame diz com a imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro. Não se ignora que, por muito tempo, prevaleceu pacificamente, no Supremo Tribunal, o entendimento de que se haveria de respeitar o princípio de o Estado estrangeiro ser imune à jurisdição local. E, data venia das opiniões em contrário não haveria motivo para modificar-se esta orientação em virtude do que se contém no artigo 114 da Constituição, simples regra de competência.

Aquela Corte Suprema, entretanto, inclinou-se por outra solução, no julgamento da Apelação Cível 9.696. Tratava-se de reclamação trabalhista, em que figurava como parte a República Democrática Alemã, e a decisão foi no sentido de afastar-se a imunidade de jurisdição. O respectivo acórdão não foi ainda publicado. Tive, entretanto, acesso aos votos proferidos, sendo mais que convincente a firme argumentação deduzida pelo eminente Ministro Francisco Rezek. Salientou S. Exa. que inaplicáveis as Convenções de Viena que versam sobre imunidade pessoal, não dizendo com a dos Estados. Esta resultaria de costumes internacionais. Ocorre que estes não mais consagram o princípio da imunidade absoluta, afastado por convenção européia e pelo direito interno britânico e americano. Passou-se a distinguir conforme a natureza do ato, excluindo-se da incidência daquele princípio os que dissessem apenas com relações rotineiras, travadas entre o Estado estrangeiro, representado por seus agentes, e os súditos do país em que atuam.

Ora, se a adoção do princípio, entre nós, devia-se apenas à regra costumeira internacional, não poderia subsistir quando tais princípios sofriam exceções significativas e abrangentes de hipótese como a ora em julgamento.

Acolhendo essa nova orientação, aliás já perfilhada por essa Turma que apreciou lide trabalhista envolvendo Estado estrangeiro, ao julgar a AC nº 4, dou provimento ao recurso para que o Juiz Federal prossiga no julgamento da causa.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 7 — BA — (Reg. nº 90.0001226-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Apte.: Manoel Alves de Souza. Apdo.: Consulado de Portugal. Advs.: Drs. Raymundo de Freitas Pinto e outro e Aurélio Pires e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (3.ª Turma — 3-4-90).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Gueiros Leite e Nilson Navès.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. GUEIROS LEITE.